



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502355-61.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada IPF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.095 Digital

Apelação nº 1502355-61.2022.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: IPF Empreendimentos e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução fiscal – ITBI – Exercício de 2016. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer prescrição. Não configuração. Existência de lançamento complementar. Ajuizamento tempestivo da ação, após notificação do contribuinte da lavratura do auto de infração. Desídia do Município não configurada. Recurso provido.

Apelação (fls. 129/131) em face de sentença (fls. 122/124) que acolheu exceção de pré-executividade (fls. 12/29), em execução fiscal¹ para cobrança de ITBI do exercício de 2016, extinguindo a cobrança por prescrição, condenando ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no piso legal do art. 85, § 3º do CPC.

Alega inoccorrência da prescrição, eis que a sentença considerou como termo inicial o vencimento do tributo, desconsiderando o prazo decadencial para lavratura do autos de infração, previsto pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Pede reforma.

Contrarrazões as fls. 137/141.

É o relatório.

A cobrança possui natureza jurídica de tributo, sujeita, portanto, ao prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN.

Por sua vez, o quinquênio legal não se inicia enquanto o credor não puder demandar judicialmente a satisfação de seu direito, vez que a

¹ Valor da causa em 26/1/2022: R\$ 26.543,00.

propositura da cobrança só se faz viável após o vencimento².

No caso, trata-se de ITBI relativo ao exercício de 2016.

Contudo, houve lançamento complementar, decorrente de verificação de recolhimento a menor em razão da utilização da base de cálculo, apurada com base no procedimento administrativo nº SEI 6017.2021/0026298-6.

Nesse passo, foi emitido o auto de infração nº 90.042-8, referente ao lançamento complementar, cuja notificação ocorreu em 23/08/2021, conforme CDA (fls. 2), com ajuizamento tempestivo da execução em 26/01/2022 (conforme inicial de fls. 1), portanto.

Feitas tais considerações, verifica-se que a ação foi ajuizada tempestivamente (26/01/2022), com despacho ordinatório dentro do lustro legal (28/1/2022).

Posto isso, **dá-se provimento** ao apelo para afastar o decreto de extinção, determinando prosseguimento da execução.

João Alberto Pezarini
Relator

² Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 17ª edição, São Paulo, editora Saraiva, p. 472/473.